

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DIOGO SILVA DE SOUZA

**AS DIFICULDADES QUE PERMEIAM O FENÔMENO DA ADOÇÃO TARDIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

DIOGO SILVA DE SOUZA

**AS DIFICULDADES QUE PERMEIAM O FENÔMENO DA ADOÇÃO TARDIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2025

## **AS DIFICULDADES QUE PERMEIAM O FENÔMENO DA ADOÇÃO TARDIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de DIOGO SILVA DE SOUZA.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

Orientador: MA. ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU/UNILEÃO

Membro: MA. DANIELLY PEREIRA CLEMENTE/UNILEÃO

Membro: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE 2025

## AS DIFICULDADES QUE PERMEIAM O FENÔMENO DA ADOÇÃO TARDIA

Diogo Silva de Souza<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

Trata-se de uma revisão de literatura, com abordagem qualitativa, cujo objetivo geral foi analisar os principais desafios que envolvem a adoção tardia, considerando aspectos legais, emocionais, sociais e institucionais, a fim de compreender os fatores que dificultam a inserção de crianças e adolescentes mais velhos em famílias adotivas. O estudo evidenciou que, não obstante a discussão acerca da burocracia, esta, por si só, não é um mal, considerando a perspectiva de assegurar o melhor interesse da criança e do adolescente. Todavia, associada à morosidade, diferentes estruturas aos programas de adoção e, especialmente, ideias de quem pretende adotar, gera uma discrepância entre as pretensões de quem busca adotar uma criança em relação àqueles disponíveis para serem adotados. Demonstra-se, por conseguinte, que a adoção tardia mostra-se como um fenômeno complexo que, não obstante as políticas públicas implementadas, carece mais estudos para análise dos projetos já existentes, avaliação dos seus resultados e indicação de melhorias para as políticas públicas, que devem ser articuladas e multisetoriais para atender a adoção em suas múltiplas nuances.

**Palavras Chave:** adoção tardia; obstáculos; políticas públicas.

### 1 INTRODUÇÃO

A adoção representa um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente o direito à convivência familiar e comunitária, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei nº 8.069/1990). No entanto, embora a adoção tenha por finalidade proporcionar um lar acolhedor e seguro a crianças e adolescentes que se encontram em situação de vulnerabilidade, o processo ainda enfrenta diversos entraves, principalmente quando se trata da chamada “adoção tardia”.

A adoção tardia refere-se à adoção de crianças e adolescentes com idade de desenvolvimento maior, embora, na prática, esse termo costume abranger principalmente aqueles com mais de sete anos que permanecem por longos períodos nas instituições de acolhimento sem serem inseridos em um núcleo familiar definitivo. Essa situação revela um paradoxo no sistema de adoção brasileiro: enquanto milhares de crianças e adolescentes

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. E-mail: diogosilva240703@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio – UNILEÃO. Mestre em ensino em saúde, especialista em docência no ensino superior. E-mail: alynerocha@leaosampaio.edu.br.

esperam por uma família, a maioria dos pretendentes manifesta preferência por bebês ou crianças muito pequenas, sem irmãos e sem histórico de doenças ou deficiências.

A discrepância entre o perfil das crianças disponíveis e o desejo dos adotantes é um dos principais fatores que perpetuam a negligência institucional desses adolescentes, retardando ou inviabilizando sua inserção em um ambiente familiar. O Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), revela que mais de 60% das crianças disponíveis para adoção têm mais de sete anos, enquanto menos de 10% dos pretendentes aceitam adotar crianças dessa faixa etária (Brasil, 2025).

Essa realidade ressalta que a experiência da adoção tardia é marcada por desafios específicos, tanto para os adotantes quanto para os adotados. No caso dos adotantes, há o enfrentamento de questões como a adaptação comportamental da criança, o enfrentamento de traumas e experiências pregressas de abandono, negligência ou violência, bem como a necessidade de apoio psicológico e emocional para a construção de vínculos afetivos. Por sua vez, as crianças e adolescentes enfrentam a insegurança de serem novamente rejeitados, a dificuldade de confiar em adultos e a resistência a mudanças, principalmente quando a adoção ocorre após longos períodos em abrigos (Melo; Camargo, 2025).

Outro aspecto relevante é a insuficiência de políticas públicas eficazes voltadas para o incentivo e acompanhamento da adoção tardia. Embora o ECA preveja medidas protetivas e programas de apoio psicossocial, muitos deles ainda são incipientes, mal estruturados ou insuficientes frente à complexidade da realidade vivenciada por esses indivíduos em desenvolvimento. A ausência de capacitação específica para os profissionais que atuam na rede de proteção também agrava o problema, uma vez que o acolhimento institucional, muitas vezes, não prepara adequadamente a criança para o convívio familiar futuro (Almeida; Bastos, 2025). Além disso, é importante considerar que os processos judiciais de destituição do poder familiar e de habilitação dos adotantes ainda são morosos e burocráticos, contribuindo para o aumento do tempo de institucionalização e, conseqüentemente, reduzindo as chances de adoção de crianças mais velhas. Dessa forma, questiona-se: quais são as principais dificuldades enfrentadas no processo de adoção tardia no Brasil, e de que forma esses desafios impactam tanto as crianças e adolescentes quanto os adotantes?

O presente estudo tem como objetivo geral analisar os principais desafios que envolvem a adoção tardia, considerando aspectos legais, emocionais, sociais e institucionais, a fim de compreender os fatores que dificultam a inserção de crianças e adolescentes mais velhos em famílias adotivas. Especificamente, busca investigar as barreiras legais e burocráticas que influenciam a adoção tardia; compreender os impactos emocionais e psicológicos desse

processo tanto para os adotantes quanto para os adotados; analisar os desafios enfrentados pelas famílias adotivas no processo de adaptação e vinculação afetiva; e identificar estratégias e políticas públicas que possam facilitar e incentivar a adoção tardia.

A relevância desta pesquisa está no fato de que ela preenche lacunas deixadas por estudos anteriores ao integrar, de forma multidimensional, aspectos jurídicos, emocionais, sociais e institucionais da adoção tardia. Ao reunir evidências sobre a discrepância entre o perfil das crianças disponíveis e o perfil desejado pelos adotantes, bem como sobre a morosidade dos processos e a insuficiência de programas de apoio, oferece um quadro abrangente que pode servir de base para futuras pesquisas nas áreas de serviço social, psicologia e direito.

Para a sociedade, os resultados ultrapassam a discussão teórica, fornecendo subsídios concretos para órgãos de acolhimento e para o Poder Judiciário, como indicadores de risco para desistências. Essas diretrizes poderão contribuir para reduzir o tempo de permanência em instituições e aumentar a taxa de adoções efetivas de crianças mais velhas, orientando a formulação de políticas públicas mais eficazes e humanizadas.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

O Desenvolvimento desta pesquisa divide-se em duas seções: *a)* Metodologia, destinada a descrever o percurso metodológico seguido; *b)* o referencial teórico, destinado a apresentar a discussão teórica, base do presente estudo, especialmente por meio de artigos publicados entre os anos de 2020 a 2025, disponibilizados em plataformas de pesquisas científicas, como o google acadêmico e scielo.

### **2.1 METODOLOGIA**

Este trabalho adota uma abordagem qualitativa e caráter exploratório, buscando compreender, por meio da análise teórica, as principais dificuldades enfrentadas no processo de adoção tardia no Brasil. A escolha por essa abordagem justifica-se pela natureza subjetiva e complexa do fenômeno, que envolve dimensões sociais, emocionais e jurídicas, tanto por parte dos adotantes quanto das crianças e adolescentes.

A pesquisa é de natureza bibliográfica, com base na leitura, seleção e análise crítica de materiais publicados em livros, artigos científicos, dissertações e legislações pertinentes ao tema. O levantamento do material foi orientado pelo publicadas nos últimos cinco anos) e da confiabilidade acadêmica, excluindo-se fontes de conteúdo duvidoso ou não referenciado.

A análise do conteúdo bibliográfico será guiada por uma perspectiva crítica, promovendo o diálogo entre os diferentes autores, com o objetivo de identificar padrões, lacunas e tensões no campo da adoção tardia. Essa técnica permitiu organizar as informações em categorias temáticas que orientam a estruturação do trabalho, perfil das crianças e adolescentes adotáveis, motivações e expectativas dos adotantes, entraves institucionais e necessidades de suporte psicossocial no processo adotivo.

Dessa forma, a metodologia adotada buscou garantir a construção de um conhecimento sistematizado e fundamentado teoricamente, capaz de contribuir para o aprofundamento das reflexões acadêmicas sobre o tema e para o fortalecimento das práticas e políticas públicas voltadas à efetivação do direito à convivência familiar e comunitária.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro há previsão de algumas modalidades de adoção, como a adoção unilateral, promovida por um cônjuge em relação à prole do outro; adoção por meio da entrega voluntária, quando o adotante mantém vínculos de parentesco com o adotante, bem como em razão dos vínculos entre adotante e adotado, quando esse segundo já possui mais de três anos e não se configure burla ao Sistema Nacional de Adoção (SNA) (Brasil, 1990).

Não obstante as possibilidades acima mencionadas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz como regra principal a adoção por meio do SNA, a qual será foco do presente estudo. Assim, o presente referencial teórico desdobra-se em seções destinadas a promover a discussão sobre o processo de adoção no Brasil, em sua perspectiva jurídica, assim como sobre as dificuldades enfrentadas por adotantes de adotandos ante a adoção tardia, buscando identificar possíveis circunstâncias que favorecem ou não sua efetivação, inclusive no que diz respeito a práticas ou políticas públicas exitosas.

### 2.2.1 O percurso legal para adoção

A adoção de criança e adolescente no Brasil passou por importantes transformações ao longo dos anos, tendo feito uma transição entre um modelo patrimonial, centrado na proteção dos interesses da família adotante, para um paradigma de efetiva tutela de direitos da criança e do adolescente. Essas transformações intensificaram-se, especialmente, após a consolidação da proteção integral, prevista na Constituição Federal (CF/1988), consolidada pelo Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA) e reafirmada pelas mudanças legislativas e administrativas das últimas décadas.

Silva (2020), ao analisar as dinâmicas atuais do sistema de adoção, evidencia que as práticas de adoção ainda sofrem influência de estruturas culturais consolidadas ao longo da história, sobretudo no que diz respeito à idealização da infância e à preferência social por crianças de menor idade. Essa herança histórica impacta diretamente o cenário contemporâneo, revelando tensões entre o modelo jurídico de proteção integral e percepções sociais ainda ancoradas em valores tradicionais.

Além disso, observa-se que a modernização do instituto é fortemente influenciada por reformas normativas e pela atuação institucional do Conselho Nacional de Justiça, responsável por padronizar procedimentos e ampliar a transparência do sistema. Nesse sentido, Costa e Silva e Araújo (2025) demonstram que as intervenções do CNJ nas últimas duas décadas produziram mudanças estruturais relevantes, especialmente no fortalecimento da socioafetividade como fundamento jurídico da filiação.

Deste modo, a adoção no Brasil segue um procedimento judicial regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), pela Lei nº 12.010/2009, conhecida como “Lei Nacional da Adoção”, e pela Lei nº 13.509/2017, que trouxe importantes mudanças voltadas à celeridade processual e ao incentivo à adoção (Brasil, 1990; Brasil, 2009; Brasil, 2017).

Silva e Muniz (2023) destacam que a Lei n. 12.010/2009 promoveu modificações estruturais no Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente ao aprimorar os procedimentos voltados à adoção e assegurar maior efetividade ao direito fundamental à convivência familiar. As alterações introduzidas buscaram fortalecer a família de origem, evitar afastamentos desnecessários e conferir maior rapidez aos casos em que o acolhimento institucional se mostrasse indispensável. Dentre essas alterações, instituiu cadastros nacionais destinados a evitar práticas informais e irregulares, como a chamada “adoção *intuitu personae*”, historicamente observada no país.

Verifica-se, portanto, que o procedimento legalmente previsto foi concebido para proteger, prioritariamente, os interesses da criança e do adolescente, e possui como eixo central o princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece a prioridade absoluta do direito à convivência familiar e comunitária (Ramos, 2020; Cunha; Campos, 2022).

Assim, o primeiro passo para quem pretende adotar consiste na manifestação de interesse, por meio do processo de habilitação ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

(SNA), o qual foi instituído com a finalidade de conferir maior organização, transparência e eficiência ao processo de adoção no país, ao estabelecer parâmetros jurídicos e operacionais que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Sua criação responde à necessidade de garantir que a constituição de novos vínculos familiares ocorra de modo seguro, ético e orientado ao melhor interesse da criança, especialmente para aquelas que não dispõem de uma referência familiar estável ou permanente (Albuquerque, 2023).

Os requisitos para a habilitação de postulantes à adoção abrangem um conjunto de fatores legais e psicossociais destinados a verificar a aptidão dos interessados. Entre eles estão critérios como idade mínima, adequação financeira, condições satisfatórias de moradia, saúde mental preservada e participação em cursos preparatórios obrigatórios. Além desses elementos formais, as equipes interdisciplinares do Judiciário avaliam a motivação, a estabilidade emocional e a capacidade dos pretendentes para oferecer um ambiente afetivo e seguro, elementos essenciais à promoção do desenvolvimento saudável da criança (Albuquerque, 2023).

No processo de habilitação, os futuros adotantes também indicam o perfil da criança que desejam acolher, considerando variáveis como idade, sexo e características específicas relacionadas à saúde ou ao histórico familiar. Para subsidiar essa etapa, o estudo psicossocial realizado por profissionais especializados examina a disponibilidade emocional e a estrutura psicológica dos candidatos, preparando-os para os desafios inerentes à parentalidade adotiva. Tais medidas são indispensáveis para assegurar que a adoção se desenvolva de maneira responsável e favoreça a inserção da criança em um contexto familiar estável (Brasil, 1990).

Para formalização do pedido de habilitação pelos pretendentes é exigida uma série de documentos, como certidões, comprovantes de residência e renda, atestados de saúde física e mental, além da participação obrigatória em um curso preparatório para adoção, que tem como finalidade esclarecer sobre os desafios emocionais e jurídicos do processo (Brasil, 1990).

Concluída a fase documental e pedagógica, inicia-se a avaliação psicossocial dos pretendentes, conduzida por profissionais habilitados, como psicólogos e assistentes sociais vinculados ao Poder Judiciário ou às equipes interdisciplinares credenciadas. Essa avaliação busca identificar a motivação para a adoção, o preparo emocional da família e sua capacidade de acolher uma criança ou adolescente com trajetória de vulnerabilidade. Cunha e Campos (2021) ressaltam que, embora essa avaliação seja indispensável para garantir o bem-estar do adotando, sua execução é muitas vezes morosa, em razão da falta de equipes técnicas suficientes e da sobrecarga das varas da infância, o que gera dissabor tanto para os que pretendem adotar,

quanto pelos que esperam ser adotados.

Uma vez habilitados, os pretendentes são incluídos no Cadastro Nacional de Adoção, atualmente integrado ao Conselho Nacional de Justiça por meio do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), após o que, há a vinculação da criança ao adotante, que ocorre quando há compatibilidade de perfis entre o pretendente e a criança ou adolescente disponível. Essa fase é extremamente delicada e envolve acompanhamento técnico intensivo. A equipe responsável busca avaliar não apenas a adequação prática, mas principalmente os aspectos emocionais dessa aproximação. De Oliveira e Maux (2021) destacam que, em casos de adoção tardia, essa etapa exige ainda mais cautela, pois as crianças mais velhas podem apresentar resistência inicial ao contato, fruto de experiências prévias de abandono ou rejeição.

Com a formação do vínculo inicial, dá-se início ao estágio de convivência, previsto no artigo 46 do ECA. Essa fase funciona como um período de teste, no qual criança e adotantes passam a conviver de forma mais próxima, com supervisão de técnicos do Judiciário, pelo período de noventa dias, podendo ser prorrogado por mais noventa. O objetivo principal é assegurar que a inserção da criança no novo ambiente familiar ocorra de forma segura, estável e adequada às necessidades afetivas e psicológicas de todos os envolvidos (Silva; Muniz, 2023).

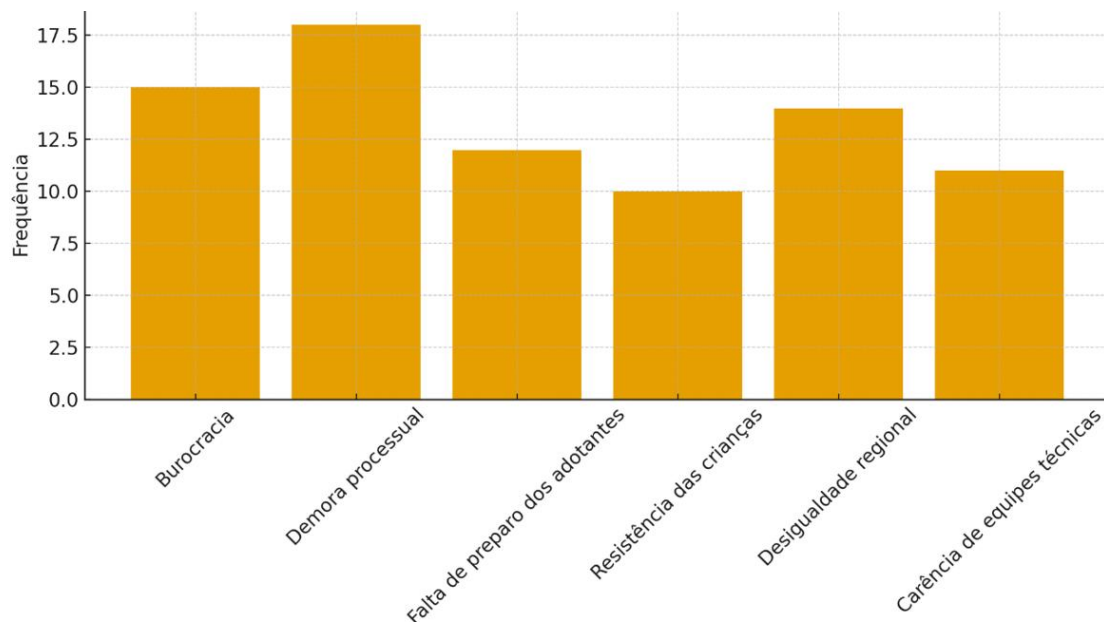
Somente com o estágio de convivência dá-se início ao processo judicial, haja vista que, com a concessão da guarda da criança ou adolescente a quem pretende adotá-lo, inicia-se o prazo de quinze dias para que seja ingressada a ação de adoção. Desse modo, após o estágio de convivência, havendo parecer favorável das equipes técnicas e do Ministério Público, o juiz profere a sentença de adoção. A partir daí, a adoção torna-se definitiva e irrevogável, conforme previsto no artigo 39 do ECA (Brasil, 1990).

Oberve-se que, apesar de toda essa estrutura legal e procedimental, a realidade prática apresenta inúmeras dificuldades, especialmente quando se trata do fenômeno conhecido como adoção tardia.

### **2.2.2 Adoção tardia: especificidades e desafios**

Cunha e Campos (2022), Orrico, Martins e Siqueira (2024) e Silva (2024) apresentam um panorama geral dos principais percursos enfrentados pelo sistema de adoção brasileiro. A Figura 1, a seguir, faz uma demonstração gráfica das principais discussões apresentadas pelos autores.

**Figura 1** – Obstáculos do processo de adoção no Brasil, segundo Cunha e Campos (2022), Orrico, Martins e Siqueira (2024) e Silva (2024)



Fonte: autor, 2025.

Os autores indicam que a lentidão do trâmite do procedimento, desde o processo de habilitação à conclusão efetiva da adoção, é um problema sistêmico, considerando que procedimentos administrativos e judiciais, avaliações técnicas e formação de processos frequentemente sofrem atrasos que variam bastante entre comarcas e unidades da justiça da infância, resultando em prazos que vão de meses a anos conforme a localidade (Cunha; Campos, 2022; Orrico; Martins; Siqueira, 2024; Silva, 2024).

Essa falta de uniformidade operacional não apenas compromete o direito constitucional à convivência familiar e comunitária, mas também estimula práticas paralelas e a desistência de postulantes diante de barreiras burocráticas percebidas como excessivas (Cunha; Campos, 2022; Orrico; Martins; Siqueira, 2024; Silva, 2024).

Reforçando os estudos apresentados, autores como Silva e Muniz (2023) aduzem que a existência de burocracia excessiva e falta de padronização entre as comarcas, o que ainda dificulta a efetividade do sistema, gerando longas esperas mesmo para famílias já habilitadas. Ademais, a morosidade na tramitação dos processos de habilitação, vinculação e destituição do poder familiar prolonga a permanência das crianças em acolhimento institucional, comprometendo diretamente suas chances de adoção, especialmente quando se trata de crianças mais velhas.

É o que ressaltam Cunha e Campos (2021), segundo os quais a lentidão não decorre apenas do volume de processos, mas também da falta de recursos humanos e materiais adequados, o que é evidenciado com unidades judiciárias com número reduzido de psicólogos

e assistentes sociais, o que causa atrasos em avaliações, relatórios e decisões judiciais.

Essa realidade gera diferenças significativas entre as comarcas em relação ao tempo e à forma como cada etapa é conduzida são apresentadas, considerando que há regiões cujo o processo pode durar poucos meses, enquanto que em outras, se estende por anos, o que demonstra falta de uniformidade, conforme afirmam Orrico; Martins e Siqueira (2024).

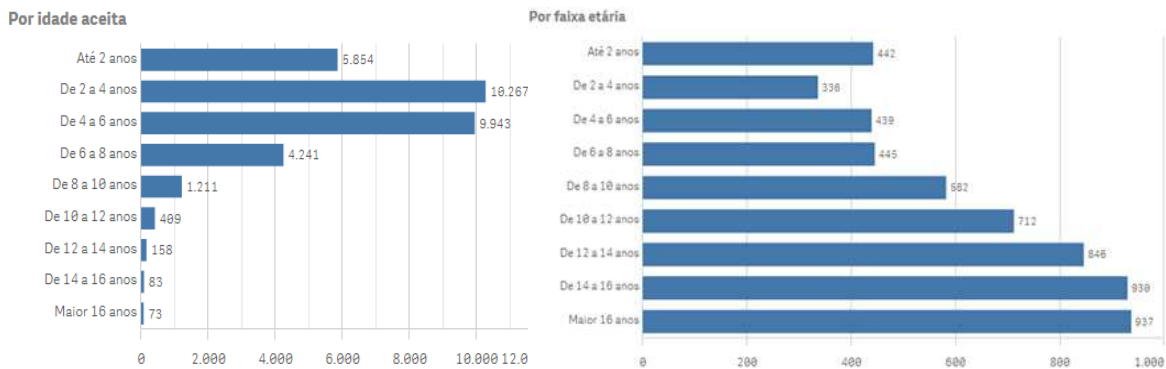
É importante, porém, destacar que a burocracia não é, por si só, um elemento negativo, pois existe para proteger direitos e garantir a segurança jurídica da criança. No entanto, quando não é bem administrada, torna-se um entrave estrutural que colide com a urgência de garantir um lar para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Assim, a discussão sobre a adoção no Brasil não pode ignorar a necessidade de equilibrar garantias legais com celeridade processual, sobretudo nos casos de adoção tardia, em que o tempo é um fator determinante para o sucesso ou fracasso da medida (Cunha; Campos, 2021; Silva; Muniz, 2023).

Todos esses fatores impactam diretamente na possibilidade de crianças e adolescentes com maior idade serem inseridas em uma nova família, haja vista a resistência entre os pretendentes quanto a crianças mais velhas. É o que se depreende, inclusive, da discussão trazida por Cunha; Campos (2022); Orrico; Martins; Siqueira (2024) e Silva (2024), os quais apontam um descompasso entre o perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e as preferências dos postulantes, o que cria um gargalo estrutural no sistema.

Muitos pretendentes preferem crianças pequenas e sem deficiência, enquanto o contingente de crianças disponíveis inclui maior proporção de crianças mais velhas, grupos de irmãos e casos com necessidades de saúde ou deficiências, situação que prolonga a permanência em acolhimento institucional e dificulta a efetivação de vínculos familiares permanentes (Cunha; Campos, 2022; Orrico; Martins; Siqueira, 2024; Silva, 2024).

Essa realidade pode ser facilmente aferível quando se observa os dados disponíveis no sítio eletrônico do SNA, como se depreende da Figura 2, cujo levantamento corresponde ao período de novembro de 2025.

**Figura 2** – Preferência dos pretendentes e realidade das crianças aptas para adoção, segundo o critério de idade



Fonte: CNJ (2025).

Verifica-se, pela análise dos gráficos apresentados na Figura 2, que dos 32.239 pretendentes habilitados para adotar, 26.064 (80,84%) optam por crianças com menos de 07 anos de idade. A preferência, como já exposto, encontra-se em distonia com a realidade de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, os quais estão em número de 5.678, mas somente 1.217 está dentro do perfil etário prioritário para os adotantes, correspondente a 21,43% do total de adotandos.

Os dados apresentados reverberam de modo contundente no que conhece como adoção tardia, que envolve crianças acima de sete anos, adolescentes e grupos de irmãos, os quais enfrentam barreiras ainda mais acentuadas no processo de adoção, não obstante a legislação preveja igualdade de oportunidades para todos. Vê-se, portanto, que esse desequilíbrio entre oferta e demanda prolonga a permanência em instituições de acolhimento e, por conseguinte, diminui a probabilidade de ser inserido em novo grupo familiar (Franco, 2020).

Esse prolongamento compromete diretamente o desenvolvimento integral da criança, que passa a vivenciar sentimentos de rejeição, insegurança e dificuldade na criação de vínculos afetivos. A institucionalização prolongada, conforme destacam os mesmos autores, pode intensificar problemas emocionais e sociais, dificultando a integração familiar futura (Franco, 2020).

Nessa perspectiva, relevante se fazer uma análise sobre os principais motivos que geram resistência à adoção tardia. Para tanto, apresenta-se a Figura 3, a qual representa, em forma de nuvem de palavras, os motivos mais evidenciados como ensejadores desse processo de exclusão. Os achados baseiam-se nas pesquisas realizadas por Barros e Souza (2021), Costa e Oliveira (2023), Silva *et al.* (2023), Melo e Camargo (2025).

**Figura 3** – Motivos apontados como geradores de resistência à adoção tardia

**MEDO DE ADAPTAÇÃO DIFÍCIL**  
**EXPECTATIVAS IRREAIS**  
**FALTA DE PREPARO** **MITOS**  
**DOS PRETENDENTES** **ESTIGMA SOCIAL**  
**PRECONCEITO**  
**MEDO DE REJEIÇÃO**  
**HISTÓRICO DE VIDA**

Fonte: elaborado pelo autor (2025).

As discussões apresentadas pelos autores evidenciam que os entraves à escolha pela adoção tardia decorrem de fatores sociais, culturais, emocionais e institucionais, que impactam tanto os pretendentes à adoção quanto as próprias crianças. Primeiramente, destaca-se o forte preconceito relacionado à idade, haja vista que a maior parte dos candidatos à adoção ainda prefere bebês ou crianças muito pequenas, evitando perfis considerados “mais difíceis”, como os maiores de três anos. Tal resistência está associada ao temor de que crianças mais velhas carreguem marcas do passado, tenham comportamentos desafiadores ou dificuldade de adaptação, o que gera insegurança nos pretendentes (Melo; Camargo, 2025).

Nesse cenário, Silva (2021); França e Almeida (2025) comungam da ideia de que se impõe que os pais adotivos tenham a compreensão de que serão encontradas dificuldades tanto ao longo do processo de adoção, como após ele e, não obstante as dificuldades, “a família é fruto de uma construção social e que, independentemente da idade escolhida, é possível criar relações de afeto” (Silva, 2021, p. 22). Imprescindível, portanto, o respeito à “individualidade da criança, sua história de vida e possíveis dificuldades comportamentais. A construção de vínculos afetivos deve ser pautada por paciência, empatia e compromisso com o cuidado” (França; Almeida, 2025, p. 9).

Todavia, o despreparo emocional de muitos dos pretendentes, faz com que o histórico de vida das crianças institucionalizadas seja mais um motivo para a resistência à adoção tardia. Barros e Souza (2021), Costa e Oliveira (2023), Silva *et al.* (2023), Melo e Camargo (2025) retratam que muitas dessas crianças e adolescentes disponíveis à adoção vivenciaram negligência, abandono, violência doméstica, abuso sexual ou rupturas sucessivas de vínculos familiares, o que interfere diretamente na construção dos novos laços afetivos. Por temerem reviver experiências traumáticas, podem apresentar reações como agressividade, retraimento ou resistência às regras familiares, o que demanda maior preparo emocional dos adotantes.

Nesse sentido, o estágio de convivência, reconhecido como etapa decisiva e sensível do processo adotivo, exige acompanhamento interdisciplinar atento às dimensões emocionais e à construção progressiva de vínculos, requerendo intervenções terapêuticas e programas de preparação familiar mais intensivos e prolongados (Cunha; Campos, 2022; Orrico; Martins; Siqueira, 2024; Silva, 2024). Ademais, persistem os estigmas sociais que acompanham a história da adoção, tais como a percepção de que crianças mais velhas são “inadotáveis” ou difíceis de convivência, reforçando preconceitos que afastam potenciais adotantes (Melo; Camargo, 2025).

Tão relevante quanto os demais fatores estão as expectativas idealizadas sobre a parentalidade. Muitos adotantes projetam na criança o desejo de realizar um sonho pessoal, esperando que ela corresponda imediatamente ao papel de filho. Porém, conforme discutem Melo e Camargo (2025), o vínculo na adoção tardia não é instantâneo, exigindo tempo, dedicação, respeito à história da criança e acompanhamento profissional. Quando essas expectativas não são ajustadas à realidade, surgem frustrações que dificultam o processo de aceitação mútua.

Nessa perspectiva, Silva (2021) e Albuquerque (2022) aduzem que a expectativa idealizada dos adotantes de que não surgirão problemas na convivência com a criança ou de que eventuais dificuldades ocorreriam de forma remota, percepção que se afasta da realidade, considerando as inevitáveis complexidades das relações interpessoais e a condição das crianças e adolescentes como sujeitos em desenvolvimento.

Trata-se, segundo Albuquerque (2022, p. 18), “da idealização em relação ao filho, que não corresponde à realidade das crianças e adolescentes em situação de adoção”. A autora ressalta que se faz necessário desvincular a imagem idealizada que os adotantes têm da criança antes e depois da adoção, já que, diante de conflitos, torna-se difícil evitar a atribuição de culpa à criança por não atender às expectativas. Isso, por sua vez, pode levar ao fracasso da adoção, com o encaminhamento da criança novamente à unidade de acolhimento, ou sequer dando oportunidade para que ela ocorra, o que gera efeitos sobre psicológico infantojuvenil, já vulnerável (Silva, 2021; Albuquerque, 2022).

Vê-se, ainda, que a sociedade e o próprio sistema de adoção também influenciam o processo. As campanhas e práticas culturais reforçam a ideia de que a adoção ideal é a de bebês, enquanto a adoção tardia é vista como um ato excepcional e mais arriscado. Mesmo com a Nova Lei da Adoção e os avanços dos Grupos de Apoio à Adoção, ainda há pouca difusão de informações que desmistifiquem preconceitos e incentivem a adoção de crianças mais velhas (Barros; Souza, 2021; Costa; Oliveira, 2023; Silva *et al.*, 2023; Melo; Camargo,

2025).

Verifica-se, por conseguinte, que os fatores que circundam a adoção tardia são diversos e consequências da soma entre burocracia, morosidade judicial e perfis restritivos são graves. Esse cenário revela a necessidade urgente de políticas públicas que incentivem a adoção tardia, promovam campanhas de sensibilização e garantam maior agilidade processual. Como reforçam Cunha e Campos (2021), adotar deveria significar “facilitar ao invés de complicar”, sempre priorizando o direito da criança a viver em família.

### **2.2.3 A adoção tardia e políticas públicas**

Observa-se que o direito à convivência familiar constitui um dos fundamentos essenciais da doutrina da proteção integral prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo que crianças e adolescentes devem, preferencialmente, permanecer com sua família de origem e, caso isso não seja possível, ser inseridos em uma família substituta, sendo a adoção um dos mecanismos voltados para assegurar essa convivência (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Como afirmam Almeida e Bastos (2025), essa diretriz visa possibilitar um desenvolvimento pleno em ambiente afetivo, seguro e protetivo, valorizando os vínculos familiares como elementos essenciais para a formação social e emocional, alinhando-se ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Os autores ainda destacam que essas diretrizes ganham enlevo ainda maior no contexto de adoção tardia, haja vista que enfrenta obstáculos relacionados a preconceitos e à reduzida disposição de famílias para acolher crianças mais velhas e adolescentes, situação que frequentemente prolonga o tempo de institucionalização.

Em razão dessa constatação, foram introduzidas alterações importantes pela Lei nº 12.010/2009 e, posteriormente, pela Lei nº 13.509/2017, as quais representaram um marco na reestruturação normativa da adoção no Brasil, com impactos diretos sobre a adoção tardia. Logo, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já previsse a adoção como medida excepcional, as referidas reformas buscaram aprimorar mecanismos jurídicos e administrativos para garantir a convivência familiar e comunitária, sobretudo em relação às crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos em acolhimento institucional, no intuito de contribuir para a criação de um ambiente normativo mais favorável à efetivação da adoção

tardia, ainda que não utilize essa denominação expressamente (Brasil, 2009; Brasil, 2017).

Surgiram, então, políticas públicas adotadas pela própria legislação, como é o caso da obrigatoriedade dos programas de preparação para pretendentes à adoção, instituída pelo art. 197-C do ECA, com redação consolidada após as reformas legislativas. Esses programas, conduzidos pelas Varas da Infância e Juventude em articulação com equipes técnicas interprofissionais, cumprem função essencial tanto na formação quanto na desconstrução de expectativas idealizadas sobre a parentalidade adotiva (Brasil, 1990).

No contexto da adoção dos grupos menos presentes nas pretensões dos adotantes, essa preparação é fundamental para que os futuros adotantes compreendam as particularidades emocionais, sociais e comportamentais de crianças mais velhas, incluindo possíveis vivências traumáticas e processos de vinculação mais lentos. Assim, o dispositivo legal opera como política pública indireta, na medida em que promove sensibilização, qualificação e mudança cultural entre os pretendentes (Froener; Bittencourt Altieri, 2025).

Rodrigues (2021) investigou como profissionais da equipe multiprofissional de Varas da Infância e Juventude, especialmente psicólogos e assistentes sociais, percebem e atuam diante da necessidade de ampliar o perfil de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, incluindo crianças maiores, adolescentes, grupos de irmãos, etc. , vistos historicamente como “difíceis” ou de menor procura por pretendentes. A pesquisa indica que as atividades informativas, como palestras, encontros e reflexões, já têm alcançado alguma expansão na disposição dos candidatos a aceitar perfis até então .

Todavia, essa expansão é incipiente, tendo em vista que nem todos os adotantes mudam suas preferências iniciais, e a simples informação objetiva (dados, explicações sobre desafios) não é suficiente para provocar uma reconfiguração profunda do desejo de “filho ideal”. Sob essa perspectiva, mostram-se como estratégias mais eficazes o relato de vivências de famílias que adotaram crianças/adolescentes com perfis preteridos. Esses relatos pessoais funcionam como testemunhos vivos, capazes de desmontar preconceitos, humanizar os sujeitos em acolhimento e mostrar concretamente que a adoção tardia pode dar certo (Rodrigues, 2021).

Outra política pública introduzida pelas reformas é a reavaliação periódica e obrigatória das medidas de acolhimento institucional, prevista no art. 19, §1º do ECA. A norma determina que o acolhimento deve ser reavaliado a cada três meses e não pode, em regra, ultrapassar 18 meses, salvo justificativa excepcional devidamente fundamentada. Tal diretriz busca enfrentar um dos problemas históricos do sistema de garantia de direitos: a permanência prolongada e injustificada de crianças e adolescentes em instituições, especialmente daqueles com menor probabilidade de retorno à família de origem. Ao limitar o tempo de acolhimento, a legislação

estimula a adoção de estratégias estatais que contemplem a colocação em família substituta, o que beneficia diretamente o público típico da adoção tardia, composto majoritariamente por crianças acima de três anos e adolescentes (Froener; Bittencourt Altieri, 2025).

Verifica-se, também, que a Lei nº 13.509/2017 consolidou entendimentos importantes acerca do processo de habilitação e tramitação prioritária dos procedimentos de adoção, buscando conferir maior celeridade ao andamento processual. A redução de prazos e a unificação dos cadastros por meio do atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) ampliaram a visibilidade das crianças e adolescentes aptos à adoção, inclusive daqueles tradicionalmente preteridos (Brasil, 2017).

Sob esse viés, impende destacar o papel da avaliação psicossocial no processo da habilitação dos pretendentes no SNA. Rodrigues (2021) esclarece o quão relevante é a avaliação psicossocial, por se tratar de espaço privilegiado para examinar motivações, fantasias e resistências em relação a determinados perfis de adotandos. Assim, a avaliação vai além de critérios meramente burocráticos ou técnicos, funcionando também como um dispositivo de autoconhecimento e de amadurecimento da demanda pelo filho, por possibilitar que o pretendente seja levado a confrontar suas próprias motivações e a refletir criticamente sobre o projeto de adoção.

Entretanto, embora haja políticas públicas legalmente previstas, a exemplo das acima citadas, podem ser percebidos projetos que são inseridos nos programas de adoção, voltados para ampliar a oportunidade de inserção em uma família daqueles historicamente excluídos da preferência dos pretendentes à adoção. Diante desse quadro, Flores e Scherer (2022) realizaram uma análise dos projetos da Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado, identificando ações que corroboram com a adoção tardia.

Para inserção nos projetos faz-se necessário que tenham sido esgotadas as buscas de pretendentes no SNA, o que evidencia que possuem como propósito central a possibilidade de ampliar as adoções de crianças e adolescentes em situação prolongada de acolhimento institucional.

O primeiro projeto é o aplicativo adoção. Consiste em uma ferramenta tecnológica criada para aproximar pretendentes e crianças/adolescentes disponíveis para adoção, ampliando a transparência do processo e dando maior visibilidade a perfis menos procurados. O aplicativo permite que os usuários conheçam, com autorização judicial e acompanhamento das equipes técnicas, informações detalhadas sobre crianças e adolescentes aptos à adoção, apresentando não apenas dados cadastrais, mas também interesses pessoais, preferências e características subjetivas (Flores; Scherer, 2022).

Froener e Bittencourt Altieri (2025) apresentam dados do programa, segundo os quais houve, por meio do aplicativo de adoção, entre os anos de 2019 a 2023, 121 adoções, com aumento de 10, em 2019, para 39, em 2023. Flores e Scherer (2022) destacam que o recurso humaniza o processo de adoção, contribuindo para que o pretendente possa enxergar a criança em sua integralidade, ultrapassando preconceitos que com frequência operam de forma silenciosa no processo decisório.

Todavia, Flores e Scherer (2022) esclarecem acerca da existência de preocupações éticas com o uso do aplicativo, não obstante a ferramenta represente avanço institucional no Estado do Rio Grande do Sul, ao dar visibilidade a perfis historicamente marginalizados no sistema de adoção. Preocupações de ordem ética, social e institucional são levantadas, posto que ultrapassam a simples disponibilização tecnológica e incidem diretamente sobre a forma como crianças e adolescentes são representados no processo de adoção.

Um dos pontos centrais destacados pelas autoras refere-se ao risco de objetificação da criança e do adolescente, sobretudo quando perfis considerados sensíveis são expostos por meio de imagens e vídeos. Ainda que tal estratégia busque ampliar a visibilidade desses sujeitos, a mediação tecnológica pode favorecer práticas de escolha baseadas em critérios estéticos ou em afinidades superficiais, distanciando-se da compreensão da criança como sujeito de direitos, dotado de história, subjetividade e desejos próprios. Nesse sentido, o processo de adoção, quando iniciado predominantemente pela visualização de perfis no aplicativo, pode inadvertidamente aproximar-se de uma lógica de seleção análoga à escolha de produtos, em evidente conflito com o *ethos* da adoção, que se fundamenta na formação de vínculos afetivos, no cuidado responsável e no compromisso ético com a proteção integral (Flores e Scherer, 2022).

Logo, percebe-se que o uso de tecnologia nesse contexto revela um dilema ético e prático fundamental, qual seja: a adoção não pode ser reduzida a um processo de mercantilização, nem a escolha de “perfil ideal”. A adoção é, antes de tudo, um ato de responsabilidade, afeto e reconhecimento da criança/adolescente como sujeito de direitos. Dessa forma, o estudo de Flores e Scherer (2022) sugere que o aplicativo deve ser utilizado com cautela, responsabilidade e em conjunto com políticas integradas, garantindo que a busca por adoção tardia não se limite à divulgação de perfis, mas inclua preparação de adotantes, acompanhamento técnico.

Um outro projeto, “Adote um Pequeno Torcedor, Tchê!”, foi implementado pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul em parceria com clubes de futebol e lançado oficialmente em 2019. Trata-se de uma iniciativa de sensibilização social que busca ampliar o debate sobre a

adoção tardia e estimular a mudança no perfil tradicionalmente desejado pelos pretendentes. A ação promove a divulgação de fotos e vídeos de crianças e adolescentes aptos à adoção nos intervalos de partidas oficiais. Dados indicam que a campanha resultou em apenas uma manifestação de interesse e nenhuma adoção efetivada até 2024 (Froener; Altieri, 2025).

Ressalte-se que, por um lado, embora a taxa de adoções resultantes diretas dessa iniciativa não seja alta, o projeto é relevante por sua capacidade de ampliar o debate público sobre a adoção tardia, sensibilizar a população e romper o silêncio social que frequentemente recai sobre crianças institucionalizadas. Todavia, permanece o olhar cauleloso sobre as ações, considerando a potencial revitimização desses indivíduos com a superexposição em ambientes públicos.

Quanto ao projeto Busca-Se(R) é uma ação estratégica de busca ativa organizada pela CIJ-RS, com o objetivo de apresentar ao público perfis de crianças e adolescentes que permanecem por longos períodos no acolhimento institucional. Diferentemente de campanhas de grande alcance, esse projeto é cuidadosamente mediado pelas equipes psicossociais para evitar qualquer exposição que viole direitos. Os materiais produzidos, geralmente vídeos ou relatos, buscam enfatizar a história, as vivências e os desejos das crianças, destacando sua singularidade. Segundo Flores e Scherer (2022), o projeto tem sido responsável por um número significativo de manifestações de interesse, incluindo adoções de grupos de irmãos e de crianças com deficiência. Sua relevância está no potencial de romper o anonimato institucional, frequentemente responsável por prolongar a permanência no acolhimento.

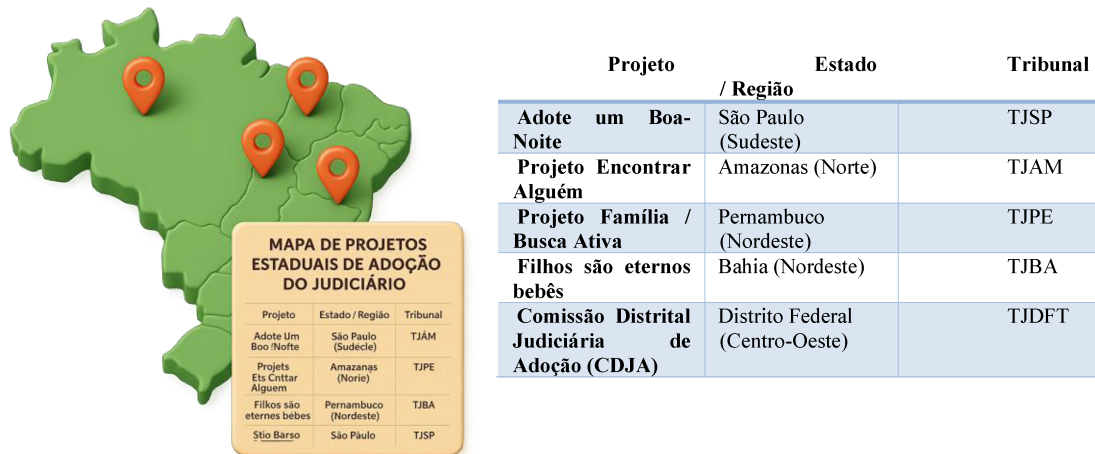
Observa-se, por meio das pesquisas realizadas, a inexistência de críticas consolidadas ao Busca-Se(R) na literatura. Porém, conforme dados da Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul (2024), até 25 de junho de 2024 o Projeto Busca-Se(R) contabilizou 206 manifestações de interesse, 3 crianças/adolescentes em aproximação, 8 em guarda e 51 adoções concluídas. Embora a existência desses dados, os quais são relevantes e representam efetivamente um progresso, não se pode olvidar a necessidade de maiores pesquisas para análise qualitativa dos dados, fomentando, assim, possibilidade de aperfeiçoamento.

Flores; Scherer (2022), bem como Froener; Altieri (2025), apresentam o Dia do Encontro, projeto consistente em uma ação de convivência presencial organizada entre crianças/adolescentes em acolhimento e pretendentes habilitados. Trata-se de uma estratégia inovadora, que busca proporcionar um espaço protegido e mediado de interação, permitindo que laços sejam formados de modo espontâneo e natural. A proposta se fundamenta na compreensão de que vínculos afetivos nem sempre emergem de critérios previamente definidos, mas podem surgir da convivência concreta.

A prática, conforme as autoras, aproxima-se de práticas internacionais já consolidadas, conhecidas como *matching events*, e propõe uma perspectiva menos burocrática e mais relacional para o processo de adoção, contribuindo para a construção de vínculos afetivos e, ao mesmo tempo, para desconstruir preconceitos que impedem muitos pretendentes de considerar a adoção tardia (Flores; Scherer, 2022; Froener; Altieri, 2025).

Observa-se uma carência de pesquisas empíricas acerca da implementação de políticas públicas atípicas, destacando-se as relativas às implementadas no Rio Grande do Sul. No entanto, em busca nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados brasileiros, constatou-se a existência de algumas outras práticas, distribuídas pelo território nacional, como se vê na Figura 5.

**Figura 5** – Mapa de Projetos estaduais de adoção do Poder Judiciário brasileiro



Fonte: Elaborado pelo autor (2025)

Pelos dados apresentados, observa-se implementado pelo Poder Judiciário de São Paulo o programa Adote um Boa-Noite, que divulga fotos, relatos e vídeos de crianças e adolescentes acolhidos, com ênfase naquelas com mais de sete anos ou com deficiência, visando aumentar sua visibilidade para potenciais adotantes (TJSP, 2024).

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Amazonas desenvolveu o Projeto Encontrar Alguém, e, no Nordeste, o Tribunal de Justiça de Pernambuco instituiu o Projeto Família / Busca Ativa, por meio de sua Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja), que realiza divulgação sistemática de perfis de crianças e adolescentes institucionalizados, priorizando aqueles historicamente preteridos. Já Tribunal de Justiça da Bahia promove a campanha Filhos são eternos bebês, que tem como objetivo sensibilizar a sociedade para a adoção de crianças fora do perfil mais buscado, estimulando a conscientização sobre a adoção tardia (TJAM, 2024; TJPE, 2024; TJBA, 2024).

Além dos programas estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui a Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA), que intermedeia adoções internacionais quando não há êxito na adoção nacional, contribuindo para a proteção integral das crianças e adolescentes em situação de acolhimento (TJDFT, 2024).

Saliente-se que muitos desses programas têm como eixo central a visibilidade, através da divulgação de perfis por meio de sites institucionais, vídeos, campanhas de sensibilização ou “busca ativa”. O objetivo é romper o ciclo de invisibilidade que recai sobre crianças e adolescentes com menor demanda. Ademais, em estados diferentes, os projetos assumem formas variadas: desde campanhas de mídia (vídeo, internet), até ações de divulgação local ou regional, sempre articuladas com as Varas de Infância e Juventude ou Comissões de Adoção.

Porém, apesar dos esforços, a adoção tardia continua enfrentando resistências culturais que limitam a efetividade desses programas, pois visibilidade, por si só, não é suficiente, sendo necessária e primordial a preparação de pretendentes, acompanhamento técnico e sensibilização contínua (Flores; Scherer, 2022; Froener; Bittencourt Altieri, 2025).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os principais desafios que envolvem a adoção tardia no Brasil, especialmente no que diz respeito aos entraves legais, emocionais, sociais e institucionais que dificultam a inserção de crianças e adolescentes mais velhos em famílias substitutas. A partir do levantamento bibliográfico realizado, verificou-se que há um significativo descompasso entre o perfil das crianças disponíveis e o perfil desejado pelos pretendentes, configurando-se como um dos maiores fatores de permanência prolongada em acolhimento institucional.

Constatou-se que a adoção tardia é marcada por resistências culturais e emocionais, motivadas por preconceitos relacionados à idade, ao histórico de vida desses jovens e ao medo de dificuldades comportamentais ou de adaptação, o que é evidenciado pela discrepância existente entre o perfil desejado pelos adotantes e o existente de adotados no SNA.

Além dos aspectos culturais e emocionais, verificou-se que entraves burocráticos e a morosidade do procedimento judicial constituem obstáculos substanciais para a efetivação da adoção tardia, prolongando a permanência nos abrigos e reduzindo a probabilidade de inserção em ambiente familiar, o que impacta diretamente o desenvolvimento emocional e psicossocial desses indivíduos.

As análises também evidenciaram esforços recentes de políticas públicas voltadas para

o incentivo à adoção tardia, sobretudo após as reformas legislativas introduzidas pelas Leis nº 12.010/2009 e nº 13.509/2017, bem como por iniciativas dos Tribunais de Justiça, como projetos de busca ativa e ações de sensibilização social. Porém, embora relevantes, tais iniciativas ainda se mostram insuficientes diante da complexidade do fenômeno e da persistência de estigmas sociais.

Dessa forma, conclui-se que a adoção tardia, apesar de juridicamente assegurada e de fundamental importância para a efetivação do direito à convivência familiar, permanece fragilizada por preconceitos culturais, insuficiência de apoio emocional aos adotantes e estrutura institucional deficiente. Assim, reafirma-se a necessidade urgente de fortalecimento das políticas públicas de incentivo, qualificação profissional das equipes interdisciplinares e ampliação de programas de preparação dos pretendentes, de modo a reduzir resistências e possibilitar construções afetivas seguras.

Recomenda-se que futuros estudos ampliem investigações empíricas sobre a eficácia de projetos estaduais de busca ativa e permitam avaliar qualitativamente sua contribuição real para a diminuição da institucionalização prolongada, como, também, a realização de pesquisas comparativas com experiências internacionais, visando identificar práticas exitosas que possam subsidiar a reformulação de políticas nacionais e contribuir para uma cultura de adoção mais inclusiva e humanizada no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ellen Franco Tavares. **DESCORTINANDO MITOS E ESTIGMAS: adoção de crianças e adolescentes com deficiência no Brasil**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico). Curso de Direito, Centro Universitário Doutor Leão Sampaio (UNILEÃO), Juazeiro do Norte-CE, 2023. Disponível em: <https://sis.unileao>. Acesso em: 10 out. 2025.

ALMEIDA, Carla Campelo de; BASTOS, Alder Thiago. Adoção tardia e os impactos aos direitos dos infantes: uma discussão sobre a necessidade de políticas públicas. **Revista Brasileira de Desenvolvimento e Inovação**, v. 2, n. 1, 2025.

BARROS, Juliana Fernanda de; RIBEIRO, Priscila Weiler; SOUZA, Lorena de Freitas. Os aspectos psicológicos da criança e do adolescente na adoção tardia. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 41, n. spe3, p. e215129, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. **Lei Nacional de Adoção**: Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 17 set. 2025.

COSTA, Victória. Costa De Jesus; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira De. Os estigmas da adoção tardia de crianças e adolescentes. **Revista Conversas Civilísticas**, Salvador, v. 3, n. 2, p. 93–114, 2023. DOI: 10.9771/rcc.v3i0.56222. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/conversascivilisticas/article/view/56222>. Acesso em: 29 nov. 2025.

COSTA E SILVA, Ricardo; ARAÚJO, Gianluca de Sousa. 20 anos de CNJ: o impacto dos provimentos e decisões do Conselho na evolução do instituto da adoção e da socioafetividade no Brasil. **Revista do CNJ**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 1–25, 2025.

CUNHA, Adriana Carvalho da; CAMPOS, Mariano Henrique Maurício de. ADOÇÃO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E ADOLESCENTE: aspectos procedimentais e os impactos da demora. **Revista Aletheia**, 2022.

DE OLIVEIRA, Laura Cristina Santos Damásio; MAUX, Ana Andréa Barbosa. O estágio de convivência em casos de adoção: uma compreensão fenomenológica. **PHENOMENOLOGICAL STUDIES-Revista da Abordagem Gestáltica**, v. 27, n. 3, 2021.

FLORES, Gabriela da Silva; SCHERER, Giovane Antonio. As políticas públicas no incentivo à chamada “adoção tardia” no estado do Rio Grande do Sul. **Anais do Seminário Internacional de Políticas Públicas , Intersetorialidade e Família. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2022.**

FRANÇA, Lícia Kerline Lins; ALMEIDA, Edgar Ferreira de Oliveira Calixto. Perspectiva de adoção e seus reflexos no Brasil: uma análise acerca da adoção tardia. **REVISTA FOCO**, v. 18, n. 11, p. e10363-e10363, 2025.

FROENER, Carla; BITTENCOURT ALTIERI, Shaiane. Políticas públicas para promover a adoção de adolescentes, grupos de irmãos e jovens com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul. **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, Rio Grande, RS, v. 7, n. 1, p. 119–144, 2025. DOI: 10.63595/rcn.v7i1.18920. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/cn/article/view/18920>. Acesso em: 29 nov. 2025.

MELO, Magaly Rosângela Alves Lima de; CAMARGO, Maria Emília. Adoção tardia: desafios, consequências, preconceitos e aceitação no processo seletivo de adoção no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], p. 29–278, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18948>. Acesso em: 20 set. 2025.

ORRICO, Ivana; MARTINS, Shelyla.; SIQUEIRA, Tiago. dos Santos. As dificuldades e obstáculos no processo de adoção no Brasil: um estudo da lei da adoção e seus aspectos práticos. **Revista Formadores**, [S. l.], v. 21, n. 01, 2024. DOI: 10.25194/rf.v21i01.2084. Disponível em: <https://adventista.emnuvens.com.br/formadores/article/view/2084>. Acesso em: 28 out. 2025.

RAMOS, Juliana Sampaio. O melhor interesse da criança nos processos de adoção em Florianópolis. **Revista Pindorama**, 2020.

RODRIGUES, Ana Clara Fusaro Silva. **Um estudo qualitativo sobre a ampliação do perfil de crianças e adolescentes a serem adotados sob a perspectiva de Psicólogos e Assistentes Sociais de Varas da Infância e Juventude**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2021.

SILVA, Daniel Oliveira Rodrigues. O sistema de adoção brasileiro e suas adversidades. **Revista Acadêmica da UCSAL**, Salvador, v. 4, n. 2, p. 112–130, 2020.

SILVA, Amanda Ferraz da *et al.* Processo de adoção: aspectos legais, direitos e desafios enfrentados pelo adotante e pelas crianças. **Revista Acadêmica Online**, v. 10, n. 50, p. 1-19, 2024.

SILVA, Luana Moreira. **A ADOÇÃO TARDIA E SUAS FRAGILIDADES: uma análise da realidade do perfil dos pretendentes à adoção**. Monografia de conclusão de curso. CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO, 2021.

SILVA, Gisele Maria da. *et al.* Adoção tardia: percepção dos psicólogos sobre os desafios no processo de adoção de crianças mais velhas. **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 12, n. 7, p. e12212742615, 2023. DOI: 10.33448/rsd-v12i7.42615. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/42615>. Acesso em: 29 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Programa Adote um Boa-Noite**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Institucional/ProjetosSociais/AdoteUmBoaNoite>. Acesso em: 29 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS (TJAM). **Projeto Encontrar Alguém**. Manaus, 2024. Disponível em: <https://www.tjam.jus.br/projetos/EncontrarAlguem>. Acesso em: 29 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). Projeto Família / Busca Ativa. Recife, 2024. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/ceja/projeto-familia-busca-ativa>. Acesso em: 29 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA (TJBA). **Filhos são eternos bebês**. Salvador, 2024. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/projetos/filhos-sao-eternos-bebes>. Acesso em: 29 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). **Comissão Distrital Judiciária de Adoção (CDJA)**. Brasília, 2024.